



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.915797/2012-51

**Recurso nº** Voluntário

**Resolução nº** 3402-001.610 – 4<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária

**Data** 29 de novembro de 2018

**Assunto** CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

**Recorrente** VECODIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO GERADA AUTOMATICAMENTE  
Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Presidente. e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente), Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade interposta contra o Despacho Decisório, que indeferiu o pedido de compensação da Contribuinte por concluir que não restou saldo disponível.

No Recurso Voluntário ora em apreço, alega a Recorrente que:

- Transmitiu eletronicamente o Per/Dcomp para compensação de débitos diversos com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS não cumulativa;
- A compensação não foi homologada face a erro de preenchimento da DCTF e da Dacon correspondente ao período do crédito submetido no Perd/Comp;
- Quando tomou ciência do indeferimento do pedido de compensação, imediatamente transmitiu as declarações retificadoras, a fim de que constasse o valor correto;
- Ressalta-se que tais retificações foram efetuadas dentro do prazo legal de cinco anos, não tendo precluído o direito da Reclamante de fazê-lo.

Com isso, invocando o Princípio da Verdade Material, pede pela análise dos documentos anexados com o recurso para o fim de que seja possível confirmar a existência do crédito e a legitimidade da compensação efetuada, com a consequente homologação da compensação pleiteada e extinção do débito vinculado a referida declaração.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução **3402-001.601** 29 de novembro de 2018, proferido no julgamento do processo 10980.913460/2012-17, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Resolução **3402-001.601**)

### *"Pressupostos legais de admissibilidade*

*Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.*

***Da necessidade de diligência para julgamento do litígio***

Constata-se às fls. 6 a 10 dos autos que a Recorrente apresentou em data de 29/10/2010 o PERD/COMP nº 30906.57244.291010.1.3.04-4640, pelo qual prestou as seguintes informações:

<b>CRÉDITO</b>	
CNPJ Detentor do Crédito:	00.605.582/0001-30
Tipo de Crédito:	Pagamento Indevido ou a Maior
Ação Judicial:	NÃO
Informado em Processo Administrativo Anterior:	NÃO
Informado em PER/DCOMP Anterior:	NÃO
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	30.828,09
<b>DÉBITOS COMPENSADOS</b>	
CNPJ Detentor do Débito:	00.605.582/0001-30
Grupo de Tributo:	IRPJ
Código da Receita:	2362-01 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário:	Set. / 2010
Data de Vencimento:	29/10/2010
Número do Processo/ Número do AI/NL:	
Principal	33.238,85
Multa	0,00
Juros	0,00
Total	33.238,85
<b>TOTAL</b>	<b>33.238,85</b>

*Por sua vez, a retificação foi transmitida em 07/12/2012, sendo que a documentação mencionada pela defesa de fato foi anexada nestes autos por ocasião da interposição do Recurso Voluntário.*

*Para julgamento deste processo, faz-se necessário buscar a Verdade Material sobre o objeto do litígio, apurando a legitimidade do crédito discriminado em PER/DCOMP, bem como a documentação apresentada, analisando a suficiência de crédito disponível para compensação com os débitos igualmente informados.*

*Por tais motivos, proponho a conversão do julgamento em diligência, com a baixa dos autos para que a Unidade de Origem proceda à análise dos documentos fiscais acostados às fls. 57 a 184, bem como outros que se fizerem necessários solicitar à Contribuinte, apurando eventual saldo credor passível de compensar com os débitos informados no PERD/COMP nº 30906.57244.291010.1.3.04-4640 e respectiva retificação.*

*Após a diligência, deverá a autoridade fiscal lavrar as conclusões em Relatório de Diligência e proceder às intimações da Contribuinte e da Fazenda Nacional para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 35, parágrafo único do Decreto n. 7.574/2011.*

*Cumpridas a providência acima, com ou sem resposta das partes, retornem os autos a este Colegiado para julgamento."*

Importante frisar que os documentos juntados pela contribuinte no processo paradigma, como prova do direito creditório, encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

---

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu converter o presente processo em diligência, com a baixa dos autos para que a Unidade de Origem proceda à análise dos documentos fiscais trazidos quando da apresentação do Recurso Voluntário, bem como outros que se fizerem necessários solicitar à Contribuinte, apurando eventual saldo credor passível de compensar com os débitos informados no PERD/COMP em tela e respectiva retificação.

Após a diligência, deverá a autoridade fiscal lavrar as conclusões em Relatório de Diligência e proceder às intimações da Contribuinte e da Fazenda Nacional para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 35, parágrafo único do Decreto nº. 7.574/2011.

Cumpridas a providência acima, com ou sem resposta das partes, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra